



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.360 - RS
(2015/0040801-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : SANAGRI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO GERHART STEGLICH E OUTRO(S) - RS059579
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Opostos os Embargos de Declaração sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato.

III – É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

IV – Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.360 - RS
(2015/0040801-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : SANAGRI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - ME -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO GERHART STEGLICH E OUTRO(S) -
RS059579
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

SANAGRI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de agravo interno que, por unanimidade, não o conheceu (fl. 657e), cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

Sustenta, em síntese, que o acórdão padece de omissão (art. 1.022, II, do CPC), nos seguintes termos (fl. 668e):

A decisão, por ora AGRAVADA, aparentemente “importou” tal instituto do Direito Civil assim como sua relativização. Tal cânone, é confrontante com o direito pátrio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em tempo, pela larga experiência na área processual tributária pátria, a União não admite em suas demandas a relativização do DIREITO TRIBUTÁRIO como, em suas contra-razões preconiza ao utilizar o instituto da TEORIA DA APARÊNCIA. Se, tal assertiva for aceita, todas as demandas do Erário poderão ser relativizadas no tocante a aplicação dos Princípios relativos que viabilizam outras áreas do Direito, tais como o Direito Civil e o Direito do Trabalho, provocando um desregramento do Sistema Financeiro Pátrio.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 676e).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.360 - RS
(2015/0040801-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : SANAGRI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO GERHART STEGLICH E OUTRO(S) - RS059579
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Embargante que há omissão a ser suprida, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i*) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii*) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii*) corrigir erro material.

Os Embargos de Declaração não podem ser conhecidos.

Com efeito, conforme certificado pela Secretaria da 1ª Turma desta Corte (fl. 670e), não consta procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso.

Opostos os Embargos de Declaração sem procuração dos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato (fl. 681e).

É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0040801-6 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.517.360 / RS

Números Origem: 50237345220144040000 RS-50026947320134047105

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANAGRI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - ME -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO GERHART STEGLICH E OUTRO(S) - RS059579
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SANAGRI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - ME -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO GERHART STEGLICH E OUTRO(S) - RS059579
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.